GRAFITE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL: a coexistência de direitos autorais e direitos de propriedade no espaço urbano

Julia Gabrielle da Silva (IC) e Marco Antonio dos Anjos (Orientador)

Apoio:PIVIC Mackenzie

RESUMO

O presente artigo analisa a compatibilização entre o direito moral do grafiteiro à integridade da obra e o direito de propriedade do titular do suporte material em que a criação foi realizada. A pesquisa parte do reconhecimento do grafite como manifestação cultural e obra intelectual protegida pela Lei nº 9.610/1998, sem desconsiderar que o muro, a fachada ou a edificação permanecem submetidos às faculdades dominiais previstas no Código Civil. Adota-se o método dedutivo, mediante revisão bibliográfica de doutrina especializada, legislação e decisões judiciais relacionadas à proteção autoral e à arte urbana. O estudo examina a autonomia jurídica entre obra e suporte, o conteúdo dos direitos morais, a função social da propriedade, a boa-fé objetiva e os limites decorrentes do abuso de direito. Verifica-se que nenhuma das posições pode prevalecer de forma automática. A autorização para a intervenção, o estado de conservação, a finalidade da alteração pretendida, a intensidade e a irreversibilidade do dano, a unicidade da obra, os custos de preservação e a existência de alternativas menos gravosas são fatores relevantes para a solução do caso concreto. Conclui-se que a ponderação pode constituir instrumento adequado para harmonizar os interesses em conflito, sobretudo quando acompanhada de comunicação prévia ao artista e da possibilidade de remoção técnica, documentação ou preservação da memória da criação, sem impor ao proprietário um dever ilimitado de conservação.

Palavras-chave: Grafite. Direitos autorais. Direito de propriedade.

ABSTRACT

This article analyzes the reconciliation between the graffiti artist’s moral right to the integrity of the work and the property rights of the owner of the physical medium on which the work was created. The research begins with the recognition of authorized graffiti as a cultural manifestation and an intellectual work protected under Brazilian Law No. 9,610/1998, while acknowledging that the wall, façade, or building remains subject to the powers inherent in ownership under the Civil Code. A deductive method is adopted through a literature review of specialized legal scholarship, legislation, and judicial decisions concerning copyright protection and urban art. The study examines the legal autonomy between the work and its physical medium, the scope of moral rights, the social function of property, objective good faith, and the limits arising from abuse of rights. It finds that neither right can prevail automatically. Authorization for the intervention, the state of conservation, the purpose of the intended alteration, the severity and

irreversibility of the damage, the uniqueness of the work, preservation costs, and the availability of less harmful alternatives are relevant factors in resolving each specific case. The article concludes that balancing provides an appropriate method for reconciling these competing interests, especially when accompanied by prior notice to the artist and the possibility of technical removal, documentation, or other means of preserving a record of the work, without imposing an unlimited duty of conservation on the property owner.

Keywords: Graffiti. Copyright. Property rights.

1. INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o grafite deixou de ocupar uma posição marginal no imaginário coletivo para consolidar-se como uma das mais relevantes manifestações da arte urbana contemporânea. Muros, fachadas, viadutos e outros elementos da paisagem urbana passaram a constituir suportes para a criação artística, possibilitando que o grafite ocupasse espaços que, tradicionalmente, não eram destinados à produção e à fruição artística. Esse movimento contribuiu para aproximar a arte do cotidiano e ampliar os espaços de sua manifestação, transformando o ambiente urbano em lugar de comunicação, reflexão e construção simbólica. Nesse processo, o grafite passou a ser reconhecido não apenas por seu valor estético, mas também por sua capacidade de representar identidades coletivas, fomentar debates sociais e contribuir para a construção do patrimônio cultural das cidades.

Entretanto, esse reconhecimento também trouxe novos desafios para o Direito, especialmente no que diz respeito à proteção autoral dessas criações. Isso porque, ao ser reconhecido como obra intelectual, o grafite passou a suscitar discussões sobre os limites dos direitos do artista e sua relação com o espaço em que a obra é realizada. A questão se torna ainda mais complexa porque, diferentemente de obras produzidas em suportes pertencentes ao próprio autor, o grafite é normalmente realizado sobre bens que pertencem a terceiros.

A Lei nº 9.610/1998, em seu art. 7º, ao proteger as criações do espírito "expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível" (Brasil, 1998b), evidencia a distinção jurídica entre a criação intelectual e o suporte material em que ela se encontra fixada. Todavia, no caso do grafite, essa autonomia se revela predominantemente normativa: a criação permanece fisicamente incorporada ao suporte sobre o qual foi concebida, de forma que, ainda que se trate de bens distintos perante o ordenamento, o exercício das faculdades sobre um deles pode produzir efeitos imediatos sobre o outro.

É dessa singularidade que emerge o conflito objeto da presente pesquisa. De um lado, o artista conserva sobre a criação direitos de natureza autoral, notadamente aqueles vinculados à sua personalidade, de outro, o proprietário mantém as faculdades inerentes ao domínio sobre o bem que lhe pertence. Essa coexistência não costuma suscitar maiores dificuldades enquanto há convergência entre os interesses envolvidos, mas se transforma em tensão quando o titular do imóvel pretende reformá-lo, alienar o bem, demolir a construção ou simplesmente suprimir o grafite anteriormente autorizado.

Assim, nessas hipóteses a preservação da criação artística pode colidir diretamente com o exercício do direito de propriedade. A solução desse impasse não deve decorrer da prevalência abstrata de uma prerrogativa sobre a outra, visto que ambas encontram proteção jurídica no ordenamento pátrio e se relacionam a interesses constitucionalmente relevantes.

Impõe-se estabelecer critérios capazes de compatibilizar essas posições no caso concreto, preservando o núcleo essencial de cada uma, na maior medida do possível.

A partir dessa tensão, o problema de pesquisa consiste em compreender como o ordenamento jurídico brasileiro deve solucionar o conflito entre o direito moral do grafiteiro à integridade de sua obra e o direito de propriedade do titular do suporte material. A questão se torna especialmente relevante quando a intervenção artística é realizada com autorização e, posteriormente, o proprietário do imóvel pretende alterar ou remover a obra. Assim, a análise desse conflito exige uma leitura integrada da Lei de Direitos Autorais, do Código Civil e dos princípios constitucionais relacionados à liberdade de expressão artística, à proteção da cultura, à função social da propriedade e à tutela da personalidade do autor.

A relevância jurídica da investigação decorre da inexistência de disciplina legislativa específica voltada a situações dessa natureza, visto que a Lei nº 9.610/1998, embora assegure ao autor o direito de se opor a modificações capazes de atingir a integridade de sua obra, não estabelece critérios suficientes para compatibilizar essa prerrogativa com os poderes inerentes ao domínio quando a criação permanece incorporada ao imóvel de terceiro. De igual modo, o Código Civil disciplina amplamente o exercício da propriedade, mas não enfrenta as consequências decorrentes da presença de uma obra intelectual sobre o bem.

Outrossim, a importância do tema não se restringe ao plano meramente normativo, pois o grafite integra a identidade visual dos centros urbanos, amplia o acesso à produção artística e frequentemente constitui instrumento de expressão de grupos historicamente afastados dos espaços institucionais de difusão cultural.

Nesse sentido, o reconhecimento do grafite como manifestação cultural constitui premissa relevante para sua compreensão como elemento integrante da paisagem e da memória urbana. Contudo, isso não significa afirmar que toda obra grafitada seja, automaticamente, bem formalmente protegido pelo regime jurídico do patrimônio cultural, mas evidencia sua relevância para a construção simbólica dos espaços urbanos.

A pesquisa adota abordagem qualitativa e método dedutivo, desenvolvendo-se por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com análise da doutrina especializada, da legislação nacional e da jurisprudência relacionada à proteção autoral e à propriedade no contexto da arte urbana.

Diante desse panorama, o presente artigo tem por objetivo analisar de que maneira o direito moral do autor à integridade pode ser compatibilizado com o direito de propriedade incidente sobre o suporte material da obra. Para tanto, busca-se examinar o enquadramento dessa forma de expressão como manifestação cultural e obra intelectual protegida pelo Direito Autoral, delimitar o conteúdo e a extensão do direito moral à integridade e das faculdades

decorrentes da propriedade, compreender a colisão entre essas posições jurídicas a partir da doutrina e, por fim, demonstrar que a técnica da ponderação pode oferecer critérios para a harmonização de direitos potencialmente conflitantes.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1. O grafite como manifestação cultural e obra intelectual

O reconhecimento jurídico do grafite como manifestação artística protegida pelo Direito Autoral pressupõe, inicialmente, a superação da compreensão restritiva que historicamente associou essa prática à ilegalidade, à pichação e ao vandalismo.

Em que pese a sua realização ocorra, em grande parte, no espaço urbano, utilizando muros, fachadas e demais estruturas da cidade como suporte, a obra grafitada não se limita à alteração física da paisagem, constituindo forma de expressão capaz de transmitir ideias, valores e manifestações culturais.

Nesse sentido, Adriana Cutrim (2021) compreende essa prática como uma manifestação de arte urbana justamente porque utiliza os espaços públicos como meio de exposição e circulação do pensamento expresso pelo artista.

A partir dessa perspectiva, observa-se que o elemento central do grafite não reside exclusivamente na base física utilizada, mas na criação intelectual exteriorizada pelo artista. O muro, a fachada ou qualquer outra estrutura urbana representam apenas o meio pelo qual a obra se manifesta, sem que isso afaste a natureza artística da criação. Essa característica é fundamental para compreender a posterior incidência da tutela autoral, já que o Direito Autoral protege a atividade criativa independentemente do valor econômico do objeto em que ela se encontra fixada.

A dimensão social dessa forma de expressão também é ressaltada por Clarice Fernandes Santos, para quem essa manifestação ultrapassa a simples produção estética, assumindo relevância relacionada à participação social e à liberdade cultural. Conforme destaca a autora, “o grafite transcende ao mero conceito de arte, mas diz respeito também à democracia, liberdade cultural, exercício da cidadania e, em última instância, efetivação da dignidade humana” (Santos, 2020, p. 4).

Essa compreensão demonstra que o grafite não deve ser analisado apenas como uma intervenção individual realizada sobre determinado espaço físico, mas como fenômeno inserido na própria dinâmica de construção simbólica das cidades. Cumpre ressaltar que a arte urbana possibilita que diferentes grupos sociais ocupem os espaços públicos como meios de expressão e participação, conferindo à cidade uma dimensão que ultrapassa a sua função de circulação e alcança também a produção e exteriorização de identidades, ideias e valores.

A evolução histórica da produção gráfica em discussão contribuiu diretamente para sua ressignificação social. Adriana Cutrim explica que a utilização de muros e paredes como suporte artístico possui raízes no muralismo mexicano do início do século XX, movimento relacionado à busca de identidade cultural após a Revolução Mexicana. Posteriormente, práticas semelhantes passaram a se desenvolver em territórios urbanos europeus, especialmente em Paris e Berlim, chegando ao Brasil por volta da década de 1980, período em que a prática ainda era frequentemente associada à transgressão e ao vandalismo (Cutrim, 2021).

Nessa linha, Duarte Neto e Felinto destacam que a arte de rua possui características próprias justamente por utilizar o espaço público como meio de exteriorização, diferenciando-se das formas tradicionais de arte plástica. Para os autores, essas intervenções não possuem como finalidade exclusiva a expressão de sentimentos pessoais, mas também funcionam como instrumentos de comunicação e posicionamento político (Duarte Neto; Felinto, 2017).

A consolidação dessa compreensão também influenciou a transformação do tratamento jurídico conferido ao grafite. Um exemplo dessa mudança no ordenamento brasileiro é a edição da Lei nº 12.408/2011 (Brasil, 2011), que representou importante marco ao retirar da esfera de incidência penal o grafite realizado com finalidade artística e mediante as autorizações legalmente exigidas, distinguindo-o da pichação e estabelecendo requisitos específicos para sua licitude.

Ademais, a proteção legal também advém da Lei nº 9.610/1998 que, nos termos do art. 7º, já mencionado, protege "as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível" (Brasil, 1998b), de modo que a incidência da tutela autoral está relacionada à existência de uma criação intelectual exteriorizada.

Cabe ainda destacar que a proteção encontra guarida direta na Constituição Federal, cujo art. 5º, XXVII (Brasil, 1988) assegura aos autores o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, conferindo proteção constitucional aos direitos autorais e, consequentemente, à criação do artista urbano.

A partir dessa lógica, o grafite realizado em espaço urbano pode ser enquadrado como obra intelectual quando presentes os elementos caracterizadores da proteção autoral, especialmente a exteriorização de uma criação original decorrente da atividade criativa humana. Luciano Pinheiro e Carolina Panzolini esclarecem que:

> Podemos afirmar que é viável a proteção pelo Direito Autoral de qualquer expressão do pensamento materializada em um suporte tangível ou intangível, desde que o fruto do gênio humano seja exteriorizado com originalidade e criatividade. Não há necessidade de registro para a proteção e ela independe do destino da obra ou de seu mérito (Pinheiro; Panzolini, 2016).

Portanto, o reconhecimento do grafite como obra intelectual decorre não de sua localização no espaço urbano ou de sua aceitação social, mas da existência de uma criação original exteriorizada pelo autor e apta a receber a tutela conferida pelo Direito Autoral.

2.2. O direito moral do autor à integridade da obra e seus limites no espaço urbano

Os direitos morais do autor não se vinculam à exploração econômica da obra, mas à relação autoral estabelecida entre o criador e o resultado de sua atividade intelectual.

Trata-se, portanto, de vínculo que subsiste mesmo quando o suporte material pertence a terceiro ou quando os direitos patrimoniais sobre a criação tenham sido transferidos, já que a obra permanece relacionada à personalidade daquele que a concebeu. Nesse sentido, Sávio de Aguiar Soares identifica nos direitos morais a proteção jurídica da ligação permanente entre o autor e sua criação, ao afirmar que:

> Entende-se o direito moral de autor como o vínculo permanente que une autor e a criação espiritual de forma indissociável como emanação da sua personalidade, sendo tutelado pelo ordenamento jurídico em razão dos elementos psíquicos e essenciais do sujeito de direitos no exercício de sua atividade criadora (Soares, 2009, p. 107).

Os direitos morais apresentam natureza personalíssima e são qualificados pelo artigo 27 da Lei nº 9.610/1998 como inalienáveis e irrenunciáveis, não podendo ser definitivamente afastados pela simples cessão dos direitos de exploração econômica (Brasil, 1998b).

A proteção prevista no artigo 6 bis da Convenção de Berna encontra correspondência, no ordenamento brasileiro, no artigo 24, inciso IV, da Lei de Direitos Autorais, segundo o qual é assegurado ao autor o direito de preservar a integridade da obra, opondo-se “a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra” (Brasil, 1998b). Sob essa perspectiva, Leonardo Estevam de Assis Zanini relaciona diretamente essa prerrogativa à proteção da personalidade:

> Ora, a obra é emanação da personalidade do autor, constituindo, pelo menos em sua concepção original, um todo homogêneo e harmônico. Como reflexo do intelecto e do espírito do autor, não pode sofrer intervenção por parte de terceiros, estando o autor investido do direito de exigir que sua obra seja sempre apresentada tal como foi criada. Ao se garantir a integridade da obra e a autenticidade da apresentação do trabalho, está-se tutelando a criação do espírito, que representa a personalidade do autor e que, em parte, também compõe sua identidade (Zanini, 2015, p.340).

No caso do grafite, a obra não é apenas depositada sobre uma superfície neutra, pois estabelece relação visual, simbólica e comunicativa com o ambiente urbano em que foi produzida. A localização, a arquitetura do imóvel, a circulação de pessoas e as características da

paisagem podem integrar o sentido da criação, de modo que a alteração do entorno, a cobertura parcial do desenho ou a sobreposição de outra intervenção podem modificar a mensagem originalmente concebida pelo artista.

Marcílio Toscano Franca Filho observa que o direito à integridade busca preservar o significado da obra, considerando que modificações em sua cor, tamanho, forma ou composição podem comprometer as intenções originais do autor e afetar sua reputação, mesmo depois de a criação ter saído de suas mãos (Franca Filho, 2016).

Essa tutela também encontra respaldo na jurisprudência brasileira. Em caso envolvendo a reprodução de grafite em matéria de revista automobilística, o Tribunal de Justiça de São Paulo concluiu que a manutenção da integridade e a introdução de modificações posteriores constituem prerrogativas personalíssimas do criador, reconhecendo a ocorrência de dano moral *in re ipsa*, nos termos do artigo 24, incisos IV e V, da Lei nº 9.610/1998 (São Paulo, 2016).

> DIREITO AUTORAL. DIREITOS PATRIMONIAIS E MORAIS DE AUTOR. REPRODUÇÃO DE OBRA DO TIPO 'GRAFITE' EM FOTOGRAFIAS INSERIDAS EM MATÉRIA DE REVISTA AUTOMOBILÍSTICA EDITADA PELA RÉ. DIREITOS PATRIMONIAIS NÃO VULNERADOS. OBRA SITUADA PERMANENTEMENTE EM LOGRADOURO PÚBLICO, CUJA REPRODUÇÃO É LIVRE. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA LEI 9.610/98. AUSÊNCIA, OUTROSSIM, DE INTUITO COMERCIAL DA REPRODUÇÃO, DADO O CARÁTER NITIDAMENTE JORNALÍSTICO DA MATÉRIA. DIREITOS MORAIS, POR OUTRO LADO, VIOLADOS. IMAGEM REPRODUZIDA DA OBRA QUE FOI MANIPULADA DIGITALMENTE, AO PONTO DE RESTAR DESCARACTERIZADA E DEFORMADA. MANUTENÇÃO DA INCOLUMIDADE DA OBRA OU, AO REVÉS, INTRODUÇÃO DE MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE QUE CONSISTEM EM PRERROGATIVAS PERSONALÍSSIMAS DO CRIADOR (ART. 24, IV E V, DA LEI 9.610/98). DANO MORAL CARACTERIZADO, NA HIPÓTESE, 'IN RE IPSA', MEDIANTE A PUBLICAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA RÉ CARACTERIZADA. 'QUANTUM' ARBITRADO COM RAZOABILIDADE, PELA SENTENÇA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (São Paulo, 2016).

A proteção jurídica conferida ao grafite também foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, em contexto distinto, relacionado à exploração econômica não autorizada de obra localizada em logradouro público. No caso envolvendo grafite exposto no Beco do Batman, em São Paulo, teria sido utilizado a obra como cenário de ensaio fotográfico comercial sem autorização ou indicação de autoria. Ao negar provimento ao recurso especial interposto pela editora, a Terceira Turma reconheceu o seguinte:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AUTORAL. VIOLAÇÃO. OBRA ARTÍSTICA. GRAFITISMO. MANIFESTAÇÃO CULTURAL. PROTEÇÃO LEGAL. EXPLORAÇÃO COMERCIAL. AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. INEXISTÊNCIA. LOGRADOURO PÚBLICO. PUBLICIDADE. FINS LUCRATIVOS. CONSENTIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. ART. 48 DA LEI Nº 9.610/1998 (LDA). PREJUÍZO. EXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CI-

> VIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CABIMENTO. CRÉDITO. IDENTIFICAÇÃO. INDISPONIBILIDADE. ARTS. 24 e 79, §1º, DA LDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. [...] 2. Cinge-se a controvérsia a aferir se a conduta da ré, de utilizar obra de arte do autor, localizada em logradouro público, em proveito econômico e comercial próprio, sem a necessária autorização do criador, sem lhe oferecer remuneração ou indicar seu crédito, caracteriza infração ao art. 48 da Lei nº 9.610/1998 (LDA). 3. A obra artística representada pelo grafite é protegida pela Lei de Direitos Autorais, sendo que eventual exposição de desenho sem o consentimento do autor, sua identificação por meio de créditos [...] ou remuneração retratam contrafação passível de indenização moral e patrimonial. 4. Somente ao autor é conferida a possibilidade de permitir a exploração econômica ou comercial de sua obra de arte, ainda que esta se encontre em logradouro público. 5. Recurso especial não provido (Brasil, 2020).

Os dois precedentes, embora tratem de situações distintas, convergem ao reconhecer que o grafite, ainda que situado em logradouro público, permanece submetido à tutela da Lei de Direitos Autorais e devem ser preservados os direitos do autor.

Cabe ressalvar a existência de interpretações mais restritivas, segundo as quais a alteração da obra somente configuraria violação quando demonstrado prejuízo à honra ou à reputação do autor, em razão da parte final do artigo 24, inciso IV, da Lei nº 9.610/1998, que vincularia a proteção à existência de repercussão pessoal. Nessa leitura, a simples discordância do criador diante de uma modificação não seria suficiente para caracterizar ofensa ao direito moral. Essa interpretação merece cautela, isto porque condicionar a proteção da integridade da obra à demonstração concreta de prejuízo à honra ou à reputação do autor poderia esvaziar a própria finalidade do direito moral, especialmente em situações nas quais a deformação ou descaracterização da criação seja evidente, mas seus efeitos sobre a esfera pessoal do artista sejam de difícil demonstração.

A necessidade de análise cuidadosa se torna ainda mais importante no espaço urbano, pois, diferentemente de obras preservadas em ambientes controlados, o grafite permanece exposto à ação do tempo, à poluição, às intempéries, às reformas do imóvel e às interferências de terceiros. A deterioração natural não se equipara necessariamente à destruição deliberada, tampouco cria para o proprietário ou para o Poder Público uma obrigação ilimitada de custear a conservação da obra.

A efemeridade frequentemente associada ao grafite também não pode ser interpretada como renúncia antecipada à integridade, uma vez que o fato de a criação ter sido produzida em ambiente sujeito a transformações não autoriza que terceiros a modifiquem ou destruam arbitrariamente.

Por outro lado, há também a questão de o direito à integridade não conferir ao autor o poder absoluto de exigir a permanência indefinida do grafite no local em que foi realizado. A atividade urbana pressupõe mudanças, reformas, demolições, adequações de segurança e novas destinações para os imóveis.

Por tal razão, a relatividade do direito é reconhecida por Franca Filho:

> Não parece razoável, hoje, deixar de conferir proteção jurídica adequada às imagens grafitadas em paredes e muros contemporâneos, sobretudo quando feitas licitamente. O direito moral à integridade da obra, porém, está longe de ser absoluto e pode ser relativizado em face das circunstâncias do caso concreto (Franca Filho, 2016, p. 1358).

Assim, a incidência do direito à integridade no espaço urbano exige considerar a natureza da intervenção, seu caráter reversível ou irreversível, o estado de conservação da obra, as condições em que o grafite foi autorizado, a finalidade do suporte e a existência de interesse legítimo para sua modificação ou remoção.

Diante disso, o direito moral à integridade assegura ao grafiteiro a proteção da autenticidade, da forma e do significado de sua criação contra deformações e atos capazes de descaracterizá-la. Impende destacar que essa tutela não implica a conservação obrigatória e ilimitada da obra, devendo coexistir com a dinâmica dos espaços urbanos e com os demais direitos incidentes sobre o suporte.

2.3. O direito de propriedade e sua função social no contexto das manifestações artísticas urbanas

Embora a obra intelectual seja juridicamente autônoma em relação ao muro, à fachada ou à edificação que a recebe, o titular do bem conserva sobre ele as faculdades inerentes ao domínio. Nos termos do artigo 1.228 do Código Civil (Brasil, 2002a), o proprietário pode usar, gozar, dispor da coisa e reavê-la de quem injustamente a possua ou detenha, prerrogativas que, em princípio, abrangem a possibilidade de modificar a estrutura do imóvel ou conferir-lhe nova destinação.

A proteção conferida à propriedade também possui fundamento constitucional, porquanto o artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal (Brasil, 1988) a reconhece como direito fundamental, ao passo que o inciso XXIII do mesmo dispositivo determina que a propriedade atenderá à sua função social. Portanto, a tutela não se volta à preservação de um poder absoluto e ilimitado sobre a coisa, mas sim ao reconhecimento de uma posição jurídica que deve ser exercida em conformidade com os demais valores protegidos pelo ordenamento.

A função social não representa simples restrição externa, aplicável apenas em hipóteses excepcionais de intervenção estatal. Sua inserção no regime constitucional da propriedade transformou o próprio conteúdo do domínio, que passou a compreender, ao lado das faculdades individuais do titular, deveres relacionados ao uso socialmente adequado do bem.

Sob essa perspectiva, Martinez, Flores e Sampaio observam que o direito de propriedade possui tutela constitucional, mas encontra na função social um elemento que condiciona

o modo pelo qual as prerrogativas dominiais podem ser exercidas, impedindo que a titularidade seja compreendida como autorização irrestrita para atuação indiferente aos interesses coletivos (Martinez; Flores; Sampaio, 2020).

Ao aprofundar essa transformação, Ciro Barbuda sustenta que a função social deixou de constituir mero fator acidental ou limite exterior ao domínio, passando a integrar sua própria estrutura:

> A função social não é mais encarada como um elemento acidental, ou mesmo um fator condicionante externo ao direito de propriedade. Ela abandona o caráter de limite aposto aos poderes do proprietário e passa a redimensionar o próprio direito de propriedade, modificando a sua substância [...]. A função social, portanto, não deve ser compreendida como um pressuposto de eficácia ou de validade da titularidade proprietária, mas, isto sim, como um pressuposto de existência da propriedade (Barbuda, 2015, p. 140).

Em síntese, o titular continua legitimado a extrair utilidades do bem e a determinar sua destinação, porém o exercício dessas faculdades não pode ser dissociado das repercussões produzidas sobre terceiros e sobre a coletividade. Por isso, a propriedade deixa de se resumir a um conjunto de poderes soberanos e passa a assumir a forma de um direito-função, cuja proteção depende da compatibilidade entre o interesse particular e a ordem jurídica mais ampla.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a relatividade do domínio, conforme se observa na medida cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.213, na qual o Ministro Celso de Mello afirmou que o direito de propriedade não possui caráter absoluto, pois sobre ele incide uma "grave hipoteca social". Assim, o descumprimento da função que lhe é inerente pode legitimar a intervenção estatal na esfera dominial privada, desde que observados os limites e procedimentos constitucionais (Brasil, 2002b). Em regra, portanto, o exercício das faculdades dominiais deve ocorrer de forma compatível com a função social atribuída constitucionalmente à propriedade.

Assim, o direito de propriedade deve ser compreendido como direito fundamental funcionalizado, cujo exercício permanece protegido, mas não se mostra imune à incidência de outros interesses juridicamente relevantes. Conclui-se, desse modo, que a propriedade do suporte assegura ao titular prerrogativas legítimas sobre o bem, mas seu exercício deve observar a função social, a boa-fé e os direitos que coexistem sobre a criação intelectual nele materializada.

2.4. A colisão entre o direito moral do autor e o direito de propriedade

A efetiva colisão entre os direitos ocorre quando o proprietário pretende exercer suas faculdades sobre o imóvel de forma incompatível com a preservação da obra. Nessas situações, o direito moral do grafiteiro à integridade da criação pode entrar em tensão com o interesse do proprietário em modificar, reformar ou até mesmo remover a intervenção artística.

Martinez, Flores e Sampaio sintetizam o núcleo dessa controvérsia ao observarem que o problema se manifesta quando o artista urbano produz sua obra em parede alheia, fazendo coexistir o direito autoral e o direito de propriedade, ambos protegidos pelo ordenamento. A questão central passa a ser definir até que ponto o proprietário pode usar, gozar e dispor do bem quando parte dele serve de suporte para uma criação intelectual pertencente a terceiro (Martinez; Flores; Sampaio, 2020).

Sob essa ótica, não se trata de escolher abstratamente qual direito seria superior, pois tanto os direitos autorais quanto a propriedade recebem proteção no ordenamento jurídico, conforme visto anteriormente. Assim, o conflito não pode ser solucionado pela simples eliminação de um direito em prejuízo do outro.

Impende destacar nesse momento que a doutrina não é uníssona quanto à estatura constitucional dos direitos morais do autor. Fábio Ulhoa Coelho, por exemplo, sustenta que a Constituição protegeria expressamente apenas os direitos patrimoniais, ao passo que os direitos morais encontrariam fundamento na legislação ordinária. Nas palavras do autor:

> Importa considerar, no exame dessa questão, que os direitos morais do autor não têm fundamento constitucional, enquanto o de propriedade tem. A Constituição protege apenas os direitos patrimoniais do autor (CF, art. 5.º, XXVII e XXVIII). Os direitos morais encontram guarida apenas na lei ordinária. Desse modo, no conflito entre, de um lado, o interesse do proprietário em não gastar com a conservação do suporte físico da obra que lhe pertence (ou mesmo o de a destruir) e, de outro, o do autor em vê-lo restaurado (ou preservado), prevalece o primeiro em razão da supremacia das normas constitucionais (Coelho, 2020, RB-12.7).

Nessa linha de raciocínio, em um eventual conflito entre a preservação da obra e o interesse do proprietário em modificar ou destruir o suporte, a proteção constitucional expressamente conferida à propriedade assumiria especial relevância na solução da controvérsia.

Essa interpretação, embora relevante para o debate, mostra-se restritiva, pois desconsidera a vinculação entre os direitos morais, a liberdade de expressão artística e a proteção da personalidade do autor. Martinez, Flores e Sampaio registram que outros autores, como Ciro Barbuda, Rodrigo Moraes e Fábio Vieira Figueiredo, reconhecem fundamento constitucional aos direitos extrapatrimoniais, seja por meio de interpretação sistemática, seja pela relação entre criação artística, dignidade da pessoa humana e liberdade de expressão (Martinez; Flores; Sampaio, 2020).

Zanini afasta a possibilidade de tratamento absoluto dos interesses em conflito, defendendo a realização da ponderação como forma de buscar o equilíbrio no caso concreto:

> O direito à integridade da obra e o direito de propriedade não são absolutos, comportando necessariamente limites. Assim, é fundamental que se encontre um ponto de equilíbrio que possa conciliar, no caso concreto, os conflitos de interesses entre o autor, o proprietário do suporte material, o seu possuidor, os utilizadores da obra ou até mesmo terceiros (Zanini, 2015, p. 368)

Diante das diferentes posições apresentadas, entende-se que a inexistência de solução legislativa direta torna essa análise especialmente complexa, exigindo a interpretação conjunta das normas constitucionais, civis e autorais.

Em primeiro lugar, deve-se considerar que o grafite, quando realizado mediante autorização, constitui intervenção lícita também em relação ao proprietário do suporte, que participa voluntariamente da formação dessa situação jurídica. Por isso, a autorização concedida deve ser considerada, conforme as circunstâncias do caso concreto, na análise de eventual comportamento posterior contraditório, arbitrário ou desleal.

Nesse cenário, a boa-fé objetiva desempenha papel central, porque o artigo 187 do Código Civil (Brasil, 2002a) qualifica como ilícito o exercício de um direito que exceda manifestamente os limites impostos por seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Embora não se possa impor ao proprietário um dever de conservação permanente da obra, o exercício de suas faculdades dominiais poderá configurar abuso quando, consideradas as circunstâncias do caso concreto, a destruição ocorrer de forma deliberada e injustificada, especialmente sem prévia comunicação ao artista ou com a finalidade de atingi-lo.

Moraes defende que, antes de destruir uma obra incorporada ao suporte, o proprietário deve ao menos notificar o autor da obra e, quando possível, oferecer-lhe a oportunidade de removê-la, adquiri-la ou preservar sua memória por outro meio. Segundo o jurista:

> Ora, se o proprietário deseja destruir uma escultura, por exemplo, deve, antes, para atender à exigência da boa-fé (CC, art. 187), oferecer a obra ao autor, seja a título de doação ou compra e venda. O proprietário do suporte não pode agir com abuso de direito. A boa-fé é excelente norteador para a solução do caso concreto. Sem dúvida, deve existir um oferecimento prévio da obra ao criador intelectual ou a seus sucessores. O proprietário deve, ao menos, notificar os legítimos interessados. Não pode agir de maneira desarrazoada, desleal, anômala, irregular, anormal. O princípio da boa-fé serve como limitador do direito subjetivo do proprietário da obra (Moraes, 2010, p. 25-26).

A situação é distinta quando a obra foi realizada sem o consentimento do titular. Nesse caso, o artista utilizou bem alheio sem a anuência do proprietário, circunstância que reforça a posição deste e pode legitimar a remoção da intervenção, especialmente considerando que o artigo 65, § 2º, da Lei nº 9.605/1998 (Brasil, 1998a) estabelece requisitos para que a realização de grafite não constitua crime. Todavia, a ilicitude da intervenção sobre o suporte não

elimina, necessariamente, a existência da criação intelectual nem permite sua exploração econômica por terceiros como se fosse obra sem autor.

No que se refere à intensidade das alterações realizadas na obra, uma intervenção reversível e pontual produz consequências distintas da eliminação integral de uma criação única, já que o grau de gravidade da lesão condiciona diretamente a força da pretensão autoral à preservação ou reparação. Por essa razão, Zanini (2015) sustenta que, quanto mais profunda e irreversível for a ofensa à obra, maior será a pretensão do autor à preservação de sua integridade.

Também importa avaliar o acesso do público e a intensidade da vinculação entre a obra e a personalidade do artista quando houver alterações na criação. Quanto maior a exposição da obra, maior será o risco de que a intervenção seja atribuída ao próprio autor, como se correspondesse à sua concepção original. Nesse sentido, Zanini ressalta que, quando amplo número de pessoas tem acesso à obra modificada, aumenta a possibilidade de que o público suponha que o artista criou o trabalho naquela forma ou concordou com as alterações, afetando sua reputação e sua identidade criativa (Zanini, 2015, p. 369-370).

Desse modo, a colisão entre os direitos não pode ser solucionada pela compreensão de que o proprietário pode fazer o que desejar com o próprio bem, tampouco é possível afirmar que o autor possui direito incondicionado à permanência da obra. Ambos os entendimentos ignoram a estrutura relacional do problema e conduzem à absolutização de posições que o próprio ordenamento concebe como limitadas.

Santos, Jabur e Ascensão (2020) propõem como solução intermediária facultar ao artista a remoção da obra ou, quando isso não for possível, permitir sua reprodução por meio adequado à preservação de sua memória, conforme exposto a seguir:

> Na nossa opinião, a única forma de conciliar o direito do proprietário do imóvel com o direito moral de autor consiste em facultar ao artista a possibilidade de remover ou, quando isso não for possível, como em geral ocorre no caso de grafite, representar a obra por meio adequado a garantir sua preservação. Essa solução se mostra a mais adequada, quer o grafite tenha sido realizado com permissão do proprietário, quer não. Com efeito, ainda que o grafite tenha sido autorizado, não faz sentido impedir sua destruição futura uma vez que o direito do proprietário à livre utilização do imóvel não pode ser turbado pelo direito moral do autor (Santos; Jabur; Ascensão, 2020, p. 38)

Conclui-se que a colisão entre o direito moral à integridade e o direito de propriedade não comporta solução abstrata baseada na prevalência automática de um dos polos, exigindo a análise das circunstâncias concretas que envolvem a criação, o suporte e a conduta de seus titulares, de modo a preservar, na maior medida possível, os interesses juridicamente protegidos.

2.5. A ponderação como técnica de harmonização

À luz do exposto, a colisão entre o direito moral do autor à integridade da obra e o direito de propriedade sobre o suporte não pode ser resolvida mediante a aplicação automática de uma regra de prevalência.

Nesse contexto, a ponderação constitui técnica destinada a compatibilizar posições jurídicas concorrentes. Martinez, Flores e Sampaio (2020) observam que a Lei de Direitos Autorais e o Código Civil não estabelecem solução específica para os conflitos entre o criador da obra e o proprietário do suporte em que ela se encontra incorporada. Por conseguinte, a resposta deve ser construída a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, considerando conjuntamente a proteção conferida à liberdade artística, aos direitos autorais, ao direito de propriedade e à função social.

Moraes (2010), ao tratar do conflito entre o direito moral à integridade da obra de arte plástica e o direito de propriedade sobre seu suporte, afirma:

> Não existe superioridade do direito moral à integridade em relação ao direito de propriedade, sendo necessário aplicar uma ponderação de valores. É preciso ir ao encontro de um modus vivendi entre as duas prerrogativas (Moraes, 2010, p. 25).

A partir dessa premissa, a ponderação deve ser orientada por critérios capazes de identificar, em cada situação, a legitimidade da intervenção pretendida e o grau de restrição imposto ao direito moral do autor.

Nessa toada, o princípio da proporcionalidade permite examinar a medida pretendida sob os critérios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito.

Quanto à adequação, deve-se verificar se a intervenção é efetivamente capaz de alcançar a finalidade que a justifica. Assim, caso o proprietário alegue, por exemplo, a necessidade de remoção do grafite para conservação, reforma, adequação ou nova destinação do imóvel, cabe analisar se a eliminação da obra constitui medida apta a essa finalidade. A necessidade, por sua vez, conduz à investigação acerca da existência de alternativa igualmente eficaz e menos gravosa ao direito do autor, podendo ser consideradas, conforme as circunstâncias do caso, medidas de preservação, documentação da criação ou outras providências capazes de reduzir os efeitos da intervenção. Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito exige a comparação entre a importância da finalidade pretendida e a restrição concretamente imposta aos direitos envolvidos.

Não obstante, essa análise demanda parâmetros que permitam considerar as particularidades de cada conflito sem transformar a ponderação em uma apreciação puramente subjetiva. É por isso que Moraes (2010), ao examinar diferentes casos envolvendo obras de arte plástica, propõe a consideração de circunstâncias relacionadas tanto às características da própria obra quanto à conduta dos envolvidos e às consequências de eventual intervenção.

Destarte, devem ser observados fatores como a origem e a intensidade da deterioração, o grau de originalidade e a existência de outros exemplares da criação, além da eventual ocorrência de culpa, dolo ou abuso de direito. Também assumem relevância os custos necessários à conservação ou restauração da obra e a existência de interesse jurídico superior que possa justificar sua destruição.

Entretanto, esses elementos não constituem uma fórmula rígida ou exaustiva para a resolução da controvérsia, mas funcionam como parâmetros destinados a orientar o exame concreto, inclusive porque o próprio Moraes (2010) ressalta o caráter exemplificativo dos critérios apresentados e a necessidade de apreciação particularizada de cada caso. No caso específico do grafite, devem ser consideradas também as particularidades decorrentes de sua inserção no espaço urbano e de sua vinculação física ao imóvel, circunstâncias que tornam especialmente próxima a relação entre a preservação da criação artística e o exercício das faculdades inerentes à propriedade.

Diante do exposto, a ponderação, no contexto do grafite, deve orientar-se pela análise da finalidade da intervenção, da existência de alternativas menos gravosas e do grau de comprometimento de cada direito envolvido, sempre à luz das circunstâncias concretas do caso.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou analisar de que maneira o direito moral do grafiteiro à integridade de sua obra pode ser compatibilizado com o direito de propriedade incidente sobre o suporte material em que a criação foi realizada.

Verificou-se que o grafite autorizado pode constituir manifestação cultural e obra intelectual protegida pela Lei nº 9.610/1998, desde que represente criação original exteriorizada pelo artista. Por isso, o autor conserva os direitos morais sobre a obra, especialmente o direito de se opor a modificações ou atos capazes de prejudicar a integridade da obra ou atingir sua honra e reputação, ainda que o muro, a fachada ou a edificação pertençam a terceiro.

Por outro lado, o proprietário mantém as faculdades de usar, gozar e dispor do imóvel, sem que isso implique a obrigação de conservar a obra por tempo indeterminado. O direito à integridade não assegura ao grafiteiro a permanência absoluta da criação no espaço urbano, assim como o direito de propriedade não legitima sua destruição arbitrária, especialmente quando a realização da obra foi previamente consentida.

A análise desenvolvida demonstrou que a solução da controvérsia deve considerar as circunstâncias concretas de cada caso, especialmente a existência de autorização, a boa-fé dos envolvidos, a finalidade da intervenção pretendida, a intensidade e a irreversibilidade do dano, o estado de conservação da obra, os custos de sua preservação e a possibilidade de adoção de medida menos gravosa.

Nesse viés, antes da alteração ou destruição de grafite autorizado, mostra-se adequada a comunicação prévia ao artista e a análise de alternativas como a remoção técnica, a documentação da obra, a concessão de prazo para seu registro ou outra forma de preservação de sua memória. Tais providências não impedem o exercício legítimo da propriedade, mas contribuem para que ele ocorra sem desconsiderar os direitos incidentes sobre a criação artística.

Desse modo, a ponderação apresenta-se como instrumento apto a auxiliar na harmonização dos direitos em conflito, permitindo preservar, na maior medida possível, tanto a autonomia do proprietário sobre o suporte quanto a relação pessoal existente entre o artista e sua criação. A resposta ao problema proposto não reside na conservação obrigatória de todo grafite, tampouco na liberdade irrestrita para sua eliminação, mas na construção de uma solução proporcional, fundamentada e compatível com os valores autorais, proprietários e culturais protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

4. REFERÊNCIAS

BARBUDA, Ciro de Lopes e. **Princípios do direito autoral**: atualizado conforme a Lei n. 12.853, de 14 de agosto de 2013. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 01 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 01 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 04 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.408, de 25 de maio de 2011**. Autoriza a prática do grafite e dispõe sobre a remoção de pichação para preservação de logradouros públicos e da propriedade privada. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12408.htm. Acesso em: 15 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2.213 MC**. Relator: Ministro Celso de Mello, j. 4-4-2002, P, DJ de 23-4-2004. Pesquisa de Jurisprudência. 2002b. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigo.asp?item=1743&tipo=CJ&termo=37. Acesso em: 06 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1.746.739/SP**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 25 ago. 2020. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1974102&num_registro=201801365812&data=20200831&formato=PDF. Acesso em: 20 ago. 2026.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**: direito das coisas, direito autoral. v. 4. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

CUTRIM, Adriana Rego. O grafite como manifestação de arte de rua e o direito do autor da obra. **Revista de Direito, Arte e Literatura**, Florianópolis, Brasil, v. 7, n. 1, p. 115–130, 2021. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9911/2021.v7i1.7846. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/revistadireitoarteliteratura/article/view/7846. Acesso em: 27 abr. 2025.

DUARTE NETO, Marco Aurélio Mayer; FELINTO, Lucca Petri Tomaz. A tela urbana: a proteção jurídica ao grafite no direito brasileiro e comparado. **Anais V CIDIL – Justiça, Poder e Corrupção**. RDL – Rede Brasileira Direito e Literatura, 2017.

FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. O grafite e a preservação de sua integridade: a pele da cidade e o "droit au respect" no direito brasileiro e comparado. **Revista de Direito da Cidade**, v. 8, n. 4, 2016.

MARTINEZ, Tiago; FLORES, Nilton Cesar da Silva; SAMPAIO, Reili de Oliveira. Sobre os dilemas do direito autoral na perspectiva urbana brasileira. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas** (UNIFAFIBE), v. 8, n. 2, p. 371-391, 2020. Disponível em: https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/687. Acesso em: 27 abr. 2025.

MORAES, Rodrigo. Conflito entre direito moral à integridade da obra de arte plástica e direito de propriedade do dono do suporte: casos práticos e critérios de solução. In: PIMENTA, Eduardo Salles (coord.). **Propriedade intelectual:** estudos em homenagem ao Min. Carlos Fernando Mathias de Souza. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.

PINHEIRO, Luciano Andrade; PANZOLINI, Carolina Diniz. **Direito autoral e o suporte da obra intelectual.** 2016. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/pi-migalhas/240565/direito-autoral-e-o-suporte-da-obra-intelectual. Acesso em: 15 jun. 2026.

SANTOS, Clarice Fernandes. A proteção jurídica do grafite no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade**, Florianópolis, Brasil, v. 6, n. 1, p. 1–21, 2020. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-989X/2020.v6i1.6431. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/revistaDireitoUrbanistico/article/view/6431. Acesso em: 27 abr. 2025.

SANTOS, Manoel Joaquim Pereira dos; JABUR, Wilson Pinheiro; ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito autoral. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 0139084-90.2012.8.26.0100. 6. Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Vito Guglielmi, julgado em 17 mar. 2016. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?casChecked=true&cdAcordao=9283250&cdForo=0. Acesso em: 7 ago. 2025.

SOARES, Sávio de A. Tópicos em direitos morais do autor. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 46, n. 184, p. 105-120. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/194951. Acesso em: 27 abr. 2025.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito de autor**. São Paulo: Saraiva, 2015.

Contatos: juliagabriellems@icloud.com e anjos.m@adv.oabsp.org.br